



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **4/3/2015**

Exame Prévio de Edital - Referendo e Julgamento

Relatório

M003 00000842/989/15-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Responsáveis: Antonio Fernandes Neto, Prefeito Municipal;
Marilei Apda Lima Marsola, Pregoeira Oficial.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n° 2/2015, cujo objeto é a aquisição parcelada mensal de cestas básicas para servidores municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Gicless Serviços Ltda. ME.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

Trata-se de representação intentada por Gicless Serviços Ltda. ME contra o edital do Pregão Presencial n° 2/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, cujo objeto é a aquisição parcelada mensal de cestas básicas para servidores municipais.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 6/2/2015.

Em síntese, insurgiu-se a representante contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

(i) fixação de 2 (dois) dias úteis para a regularização de documentos de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas¹;

(ii) previsão de que a licitante vencedora apresentará em até 5 (cinco) dias úteis sua licença de funcionamento

¹ "8.3 - REGULARIDADE FISCAL (...) h) As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que essa apresenta alguma restrição; i) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de 02 (dois) úteis para regularização, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

expedida pela Vigilância Sanitária², o que deveria ser exigido de todas as licitantes, por se tratar de documento ligado à habilitação jurídica, nos termos do inc. V do art. 28 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a determinação para que seja retificado o ato convocatório.

Por decisão publicada no D.O.E. de 6/2/2015, foi determinada a suspensão do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Em resposta, a Administração declarou acatar a necessidade de se ampliar para 5 (cinco) dias úteis o prazo para a regularização de documentos de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas, tendo ainda informado que suspendeu o procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório.

npg

² "4 - No prazo compreendido entre a adjudicação do objeto até a assinatura do contrato a empresa vencedora deverá apresentar: (...) 4.4 - Cópia autenticada da Licença Sanitária válida do fabricante ou empacotador, emitida pelo órgão competente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00000842/989/15-4

Solicitação de referendo

Trago para **referendo** decisão mediante a qual foi determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial n° 2/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, cujo objeto é a aquisição parcelada mensal de cestas básicas para servidores municipais.

Mérito

No mérito, a representação procede.

A questão que ensejou a medida cautelar de suspensão do certame restou incontroversa nos presentes autos, pois com a nova redação dada ao § 1° do art. 43 da Lei Complementar 123/06, por meio da Lei Complementar 147/14, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que micro e pequenas empresas possam regularizar documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Deverá, pois, ser retificada a alínea "i" do item 8.3 do edital.

No que tange à licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, não se trata de um pressuposto de aptidão técnica abrangido pelo § 6° do art. 30 da Lei 8.666/93, mas, sim, de condição essencial para a própria pessoa jurídica dedicada à atividade do objeto contratual, nos termos do inc. V do art. 28 do Estatuto Licitatório: "*(...) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir*" (g.n.).

Portanto, a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária deverá passar a ser exigida como requisito de habilitação jurídica no item 8.2 do edital, consoante o já citado inc. V do art. 28 da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação, devendo a **Prefeitura Municipal de Cosmópolis** retificar o ato convocatório, para que:

(i) passe a assegurar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização dos documentos fiscais na hipótese de micro ou pequena empresa possuir restrição na comprovação de regularidade fiscal quando declarada vencedora;

(ii) passe a tratar a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária como um dos requisitos de habilitação de jurídica exigidos pelo item 8.2 do edital.

Outrossim, deverá a Prefeitura Municipal de Cosmópolis publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Finalmente, com o trânsito em julgado, deverá ser:

- (i) **intimada** a representada; e
- (ii) **arquivado** o processo ao final.

É o voto.

Márcio Martins de Camargo
Substituto de Conselheiro